

SINDICATO DA EDUCAÇÃO DE PORTO SEGURO

Filiada à FETRAB, CNTE

CNPJ: 14.029.219/0001-28

Considerada Entidade de Utilidade Pública pela lei N° 02254/65 e leis municipais

Fundada em 24 de abril de 1952- transformado em Sindicato em 1989

Porto Seguro, 05 de Maio de 2022.

Ofício N° 38/2022

Ao Exmo. Prefeito de Porto Seguro, Sr. Jânio Natal.

C/C: Ao Vice-Prefeito de Porto Seguro, Sr. Paulo César Onishi;

À Secretária Municipal de Educação, Sra. Dilza Reis;

Ao Secretário de Administração, Sr. Jailson Ferreira da Silva;

Ao Secretário Municipal de Finanças, Sr. Alexandre Haerter;

À Procuradora Geral do Município, Dra. Magaly de Souza Menezes.

[Handwritten signature]

Assunto: Pagamento como Nível 1 para os docentes efetivados no ano de 2020.

Excelentíssimo Senhor:

A APLB – Delegacia Sindical Costa do Descobrimento, situada na Rua Pedro Álvares Cabral, 160, vem, respeitosamente, por meio deste instrumento, solicitar a Vossa Excelência, que seja considerada a Lei Municipal 1460/18, que diz:

[Handwritten signature] 06/05/22
Regina Maria Borges Lopes
Matricula 2851
08.38h

Art. 58

I-Nível 1:

a) Professor com licenciatura em Pedagogia ou em áreas específicas e/ou complementação nos termos da legislação vigente.

Art.59

a) do nível especial do quadro suplementar para o nível 1 do quadro permanente 40%”

RECEBEMOS
Em 06/05/2022
Horas 08:35
[Handwritten signature]
GABINETE DO PREFEITO

O Edital Normativo N° 01, 19 de Setembro de 2019 do Concurso Público para Provimentos de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva para Cargos de Ensino Médio, Técnico e Superior, convocou candidatos para o cargo de professor, nível 1, o qual pela lei supra requer a formação em nível superior, com percentual de 40% de dife-

[Handwritten note]
Recebido em 06/05/22

Assessor Técnico
Decreto nº 13.066/21

[Handwritten signature]
Assessor Técnico
Decreto nº 13.066/21

[Handwritten signature]
Karla Portela Santos
Secretária Executiva Finanças
Decreto: 11.490/21
06/05/22



RECEBIDO EM

05/05/22 AS 14:40

Gabinete da Secretária Municipal de Educação

05 MAIO 2022

[Handwritten signature]

SINDICATO DA EDUCAÇÃO DE PORTO SEGURO

Filiada à FETRAB, CNTE

CNPJ: 14.029.219/0001-28

Considerada Entidade de Utilidade Pública pela lei N° 02254/65 e leis municipais

Fundada em 24 de abril de 1952- transformado em Sindicato em 1989

rença para profissionais com ensino médio (formação em magistério), neste caso, existe um equívoco ao se fazer referencia ao Piso Nacional do Magistério para o cargo de professor, nível 1, pois o referido Edital incorreu em erro material, pois o mesmo deve estar em conformidade com a Lei Municipal 1460/18. Na oportunidade, lembramos que os profissionais docentes efetivados no concurso de 2020, estavam recebendo seus vencimentos como nível 1, porém foi retirado no pagamento do mês de abril do corrente ano.

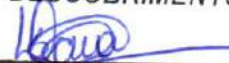
Neste sentido, a APLB-Sindicato solicita a Vossa Excelência com base neste documento, solicita o pagamento aos professores/as como nível 1, em respeito a Lei Municipal 1460/18 (em anexo: Parecer Jurídico do Advogado da APLB-Sindicato, Dr. Nelson Moreno).

Atenciosamente,

APLB - Sindicato dos Trabalhadores
em Educação de Porto Seguro - BA

CNPJ: 14.029.219/0001-28

DELEGACIA COSTA
DO DESCOBRIMENTO



Deusdete Viana Baião
Diretor - Presidente



APLB
SINDICATO
DELEGACIA COSTA DO DESCOBRIMENTO

PARECER JURIDICO

Consulta realizara pela APLB Sindicato Delegacia Costa do Descobrimento, a respeito da seguinte controvérsia:

Edital de Concurso Publico consta valor de Salario Base de Professor superior ao valor do Salario Base constante na Lei Municipal – Plano de Carreira do Magistério Publico. Lei 1460/2018.

Antes mesmo de adentrarmos no mérito, é necessário deixar incontroverso o fato de que, com relação ao valor mínimo a ser recebido a titulo de salario base do professor, em respeito ao principio da hierarquia das normas jurídicas, quem disciplina o valor mínimo é a Lei 11.738/2008, vejamos:

*Art. 1o Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional **para os profissionais do magistério público da educação básica** a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias..*

*Art. 5o O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica **será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.***

(grifo nosso)

Em estrita obediência a Lei supra, o MEC anualmente publica portaria informando o valor mínimo a ser percebido pelos profissionais do magistério.

Nesse contexto o MEC emitiu o parecer abaixo o qual foi devidamente homologado em portaria, vejamos:

"Ministério da Educação

PARECER Nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23000.002248/2022-24

INTERESSADO: MEC

ASSUNTO: Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022.

"... 26. Com base no critério estabelecido, o valor do piso para 2022 será calculado da seguinte forma:

Piso Magistério 2022 = Piso de 2021 (R\$ 2.886,24) x 1,3324 = R\$ 3.845,63 33,24% = percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) do Fundeb de 2021 (R\$ 4.462,83)¹, em relação ao valor anual mínimo por aluno (VMNAA) do Fundeb de 2020 (R\$ 3.349,56)².

(1) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 10, de 20 de dezembro de 2021.

(2) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 03, de 25 de novembro de 2020."

PORTARIA Nº 67, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e considerando o disposto no Processo nº 23000.002248/2022-24, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica desta Pasta, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
MILTON RIBEIRO

Restando assim esclarecido que independentemente do quanto previsto na Lei Municipal, como também no Edital do Concurso Público realizado, nenhum profissional do magistério poderá perceber salário inferior ao acima apontado.

No mérito da consulta realizada, entendemos que a matéria já restou pacificada quando do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na oportunidade, aquele órgão julgador, decidiu por sempre prevalecer o quanto preconizado em Lei, vejamos:

“Não existe direito adquirido do servidor às previsões contidas no edital do concurso público, se essas estiverem em desacordo com o previsto na legislação. A decisão é da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar recurso em que servidores aprovados para atender o Programa de Saúde da Família (PSF), no município de Duque de Caxias (RJ), pediam o reconhecimento do direito de receber salários conforme previsto no edital do concurso.

Os servidores ingressaram com recurso em mandado de segurança contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), que negou a aplicação de vencimento maior, divulgado no edital, por entender que somente lei específica pode alterar a remuneração dos servidores públicos.

O TJRJ considerou que houve erro da comissão organizadora do concurso na formulação do edital, pois a remuneração prevista deve estar em conformidade com as leis.

O edital previa pagamento do vencimento-base no valor de R\$

para aqueles que realizaram concurso público para os cargos de médico, enfermeiro e dentista do Programa de Saúde da Família. Os aprovados, no entanto, passaram a receber R\$ 719,20, valores pagos aos demais servidores dessas profissões para jornada de 20 horas semanais.

Os aprovados alegaram que o edital estabelecia o pagamento de gratificação para aqueles que cumprem 40 horas semanais no

programa, diferentemente dos profissionais que se submeteram ao concurso específico para cumprir 20 horas.

O município alegou que a gratificação paga aos servidores está de acordo com os artigos 3º e 4º da Lei Municipal 1.561/01, que criou o regime especial de trabalho para atendimento do Programa de Saúde da Família, para a categoria funcional de médico, e com Lei Municipal 1.584/01, que modificou o artigo 2º da Lei 1.561/01, incluindo o regime especial para enfermeiro do PSF. O município sustentou que a referida gratificação vem sendo reajustada de acordo com as Leis Municipais 1.882/05, 1.969/06, 2.040/07 e 2.262/09.

Segundo o ministro Benedito Gonçalves, relator do processo, embora o edital de concurso para provimento de cargos públicos vincule a administração ao cumprimento de seus exatos termos, tais regras não podem se desvincular das normas legais. A administração também não pode alterar a remuneração dos servidores, infringindo normas e princípios constitucionais.

O ministro esclareceu que a Lei Municipal 1.561, que criou o regime especial de trabalho para atendimento ao PSF, para a categoria funcional de médico (posteriormente ampliado para outras carreiras), instituiu apenas a concessão de gratificação aos servidores interessados em participar do programa.

Assim, ao conferir ao exercício do trabalho junto ao PSF tratamento específico, diverso dos cargos de médicos, dentistas e enfermeiros submetidos ao regime normal de trabalho, de fato, incorreu o edital em erro material, pois fez constar vencimento-base superior ao estipulado na legislação que rege a carreira dos impetrantes, o que não se pode admitir, concluiu o ministro.

Fonte: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2938961/servidor-deve-receber-salario-fixado-em-lei-mesmo-que-edital-do-concurso-tenha-previsto-valor-maior>.

E lamentável, que quando da edição do concurso público, os seus idealizadores não tenham atentado para o quanto previsto em Lei Municipal e Federal, decorrendo desta falha a controvérsia aqui em análise.

No entanto, inobstante o lapso ocorrido, a decisão acima não deixa dúvida de que a Lei deve prevalecer sobre o Edital do concurso, portanto, deve ser aplicado o salário previsto do Plano de Carreira, desde de, obviamente, os valores previsto na referida Lei Municipal não se oponha a Lei Federal, pois ocorrendo isto, prevalecera por consequência óbvia, a Lei Federal 11.738/2008.

Este é nosso parecer salvo melhor juízo.

Nelson Carlos Moreno Freitas

Advogado OAV/BA 916-B

